



PROCESSO N.º 26/09

PROTOCOLO N.º 5.673.716-2

PARECER CEE/CEB N.º 27/09

APROVADO EM 04/03/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: DIREÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DA
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO - DAE/SUDE/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Denúncia de funcionamento de descentralização do Colégio Eureka, do município de São José, do Estado de Santa Catarina, sem ter credenciamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Memorando n.º 482-CEF/DAE/SUDE/SEED, a Direção da Administração Escolar da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação – DAE/SUDE/SEED, 25/00/2008, encaminha cópia do Ofício n.º 810/08, no qual informa ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina sobre a atuação, no Estado do Paraná, informa a este Colegiado sobre a atuação do Colégio Eureka, do município de São José/SC, contrariando o estabelecido no Termo de Cooperação firmado entre os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Para instruir este processo, a interessada anexa cópias:

- ofício, fls. 07 e 08, do Colégio Integração – Ensino Médio a Distância, do município de Almirante Tamandaré, com carimbo do NRE de Área Metropolitana Norte, solicitando à Secretaria de Estado da Educação “credenciamento e autorização de cursos para Jovens e Adultos do Colégio Eureka com autorização pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina para credenciamento e autorização dos mesmos cursos no estado do Paraná”, inclusa “Proposta de abertura de Pólos” solicitando também credenciamento nas cidades de:
 1. APUCARANA;
 2. ARAPONGAS;
 3. CAMBÉ;
 4. ROLÂNDIA;
 5. NOVA ESPERANÇA;



PROCESSO N.º 26/09

6. CAMPO MOURÃO;
 7. PARANAVAÍ;
 8. PALOTINA;
 9. MARINGÁ;
 10. FOZ DO IGUAÇU;
 11. MEDIANEIRA.
- do ofício n.º 810-CFE/DAE/SUDE/SEED, de 25/11/2008, enviado à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, fls. 04 e 05;
 - do Parecer da Comissão Especial de Educação a Distância do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, aprovado pelo plenário em 08/11/2005, sob n.º 252, que foi “[...] favorável ao pedido de credenciamento da Instituição, e autorização para a oferta de Educação de Jovens e Adultos, níveis de Ensino Fundamental e Médio, modalidade a distância, a ser oferecido pelo Colégio Eureka [...], pelo prazo de 3 (três) anos, fls. 09 a 11;
 - do Termo de Cooperação para a integração entre os Sistemas Estaduais de Ensino, celebrado em 19/12/2007, pelos Conselhos Estaduais de Educação dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, fls. 16 a 21;
 - do Contrato Particular de Prestação de Serviços Educacionais celebrado entre aluno da cidade de Medianeira e a Sociedade Integração, do município de Almirante Tamandaré, “pólo Educacional do Colégio Eureka”, fls. 22 e 23;
 - da troca de mensagem eletrônica enviada pela Coordenação da Estrutura e Funcionamento para o CEJA, informando que a Escola Eureka não tem credenciamento para atuar no Estado do Paraná. O CEJA/SEED, por sua vez repassou a mensagem para o NRE de Toledo. A SEF do NRE de Toledo reencaminhou a mensagem informando que “recebemos um panfleto com propaganda do curso a Distância em Toledo, Ensino Fundamental e Médio do Sistema UNEFAR. Liguei para o número de telefone constante do impresso [...] e fui informada que pertence a Escola Eureka de Santa Catarina.[...]”.

2. No mérito

Trata-se de Informações prestadas pela Direção da Administração Escolar da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação – DAE/SUDE/SEED sobre a irregularidade do funcionamento de “pólos” do Colégio Eureka, credenciado e autorizado apenas pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, para a oferta de cursos para Jovens e Adultos, a distância, em vários municípios do Paraná, contrariando o Termo de Cooperação para a integração entre os Sistemas Estaduais de Ensino, celebrado em 19/12/2007, pelos Conselhos Estaduais de Educação dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.



PROCESSO N.º 26/09

O Termo de Cooperação supracitado dispõe que:

(...)

CLÁUSULA QUARTA - Do credenciamento de Pólos e autorização para funcionamento de Curso(s)

A instituição de ensino credenciada em um dos Sistemas de Ensino signatário do presente Termo, deverá solicitar, em outro Estado, o credenciamento de Pólo(s), conforme as normas do Sistema de destino.

§ 1º - O credenciamento de Pólo(s) e a renovação de seu credenciamento serão concedidos até o prazo máximo da vigência do credenciamento da Instituição de Ensino dado pelo Sistema de origem.

§ 2º - O pedido de credenciamento de Pólo(s) para a oferta de determinado(s) curso(s) e programa(s) deverá ser encaminhado junto com o pedido de autorização para o funcionamento.

CLÁUSULA QUINTA - Da supervisão e avaliação

A supervisão e a avaliação do(s) Pólos(s) e/ou Unidade(s) Descentralizada(s), para oferta de curso(s) e programa(s) de educação a distância ficarão a cargo do Sistema de destino, segundo o disposto no Decreto Federal n.º 5.622/2005 e nas normas próprias de cada sistema.

Parágrafo único. Em caso de irregularidades ou descumprimento das normas gerais da educação a distância e/ou específicas de cada Sistema, deverá ser comunicado ao Sistema de origem, informando as providências adotadas.

(...)

As disposições supracitadas dispõem que para atuação do Colégio Eureka no Estado do Paraná são necessários **prévios** credenciamento e autorização, o que restou claro não ter havido.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considera-se **juridicamente inexistentes** os atos praticados pelo supostos pólos do Colégio Eureka, existentes no Estado do Paraná.

Dessa forma, **os atos praticados pelo “pólos” do Colégio Eureka no Paraná, sem credenciamento e autorização, não são passíveis de convalidação.**

Considerando que a Direção da Administração Escolar da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação – DAE/SUDE/SEED, como preconiza o Parágrafo único da Cláusula Quinta do Termo de Cooperação entre os Estados do Sul, já informou ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina sobre o funcionamento irregular do



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 26/09

Colégio Eureka no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e também ao Ministério Público do Estado do Paraná, este Conselho dá-se por ciente e corrobora com os procedimentos adotados.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de março de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB